



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.996049/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.999 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2022  
**Recorrente** BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

**DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.**

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 12-106.570, proferido em 28 de março de 2019, pela 1ª Turma da DRJ/RJO que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 27.342,69.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

### DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 013608483 (fl. 37), emitido eletronicamente em 2/12/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 35216.65259.270307.1.7.02-8979 (fl..02/36).

Tabela 1 – Relação de Dcomp

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:		
26494.78615.270307.1.7.02-1294	29635.77438.270307.1.7.02-8947	34411.50682.090410.1.7.02-3705
35216.65259.270307.1.7.02-8979		

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

Tabela 2 – Parcelas que compuseram o saldo negativo

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	233.769,57	0,00	0,00	0,00	233.769,57
CONFIRMADAS	0,00	10.383,64	0,00	0,00	0,00	10.383,64

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do 4º trim./2002.

Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 49.028,75. No despacho, foi reconhecido R\$ 0,00.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” (fls. 39/42).

Cientificada da decisão em 19/12/2011, conforme documento à fl. 2.111, apresentou manifestação de inconformidade em 18/01/2012 com suas razões de discordância às fls. 44/46.

Alega, em linhas gerais, que havia o crédito decorrente de saldo negativo, oriundo de retenções na fonte devidamente comprovadas, conforme documentos acostados aos autos às fls. 64/2.102.”

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/RJO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer a parcela de retenção na fonte no valor de R\$ 27.342,69.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

### I - DOS FATOS

A Recorrente, conforme documento de fls. 51/62, tem como objeto social a prestação de serviços de comissária de despachos aduaneiros; o transporte, agenciamento, consolidação, e desconsideração de cargas aéreas, marítimas, nacionais e internacionais; a prestação de serviços OTM - Operador de Transporte Multimodal; a assessoria e consultoria em geral, bem como a participação de em outras sociedades como sócia ou acionista.

No ano de 2002, origem do crédito que se discute, apurava seus tributos com base no Lucro Real Trimestral.

De acordo com o objeto social supra, estava sujeita à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 647, item 6 e 36 do RIR/9999, atualmente revogado.

Assim, apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ -49.028,75, pois o imposto a recolher deveria ser de R\$ 47.541,59, mas foi pago por antecipação R\$ 96.570,34 (IRRF fonte).

Compôs o referido Saldo Negativo de IRPJ a importância de R\$ 233.769,57 referente retenções de importâncias **pagas** ou **creditadas** por pessoas jurídicas pela prestação de serviços e pela receita financeira em instituições bancárias (conforme PERDCOMP fls. 02/36).

Logo, apurado o saldo credor (SALDO NEGATIVO DE IRPJ), fez os seguintes pedidos de compensação:

**PERDCOMP 35216.65259.270307.1.7.02-8979** Compensou IRPJ código 0220 3º trim/2003 no valor de R\$ 12.835,06 E CSLL código 6012 3º trim/2003 no valor de R\$ 6.947,36

**PERDCOMP 29635.77438.270307.1.7.02-8947** Compensou PIS código 6912 outubro 2003 no valor de R\$ 4.512,57 E COFINS código 2172 outubro 2003 no valor de R\$ 8.204,68

**PERDCOMP 26494.78615.270307.1.7.02-1294** Compensou PIS código 6912 novembro 2003 no valor de R\$ 4.699,01 E COFINS código 2172 novembro 2003 no valor de R\$ 8.543,66

**E PERDCOMP 34411.50682.090410.1.7.02-3705** Compensou PIS código 6912 junho 2007 no valor de R\$ 537,26 E COFINS código 5856 junho 2007 no valor de R\$ 18.449,44

Contudo, recebeu Despacho Decisório (fls.37), o qual não homologou os referidos PERDCOMP'S por não confirmação das retenções na fonte no valor R\$ 223.385,93 (fls 39/42), referente os IRRF de serviços prestados e rendimento financeiros.

Apresentou-se Manifestação de Inconformidade (fls. 44/46), acostando aos autos as referidas Notas Fiscais de Serviços Prestados {fls. 64/1.998}, com os destaques das devidas retenções na fonte, bem como informes de rendimento bancários e/ou extratos (fls. 1992/2024), comprovando-se, então, as retenções na fonte do Imposto de Renda.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade (fls. 2.114/2.128), a autoridade, em resumo, não reconheceu as Notas Fiscal com destaque de IR como documento hábil a comprovar as retenções na fonte referente os serviços prestados (fls. 2.123).

Ainda, em relação aos rendimentos financeiros, **ignorou os informes de rendimento e extratos anexados** (fls. 1.992/2.024), **desconsiderando as retenções na fonte devidamente comprovadas no valor R\$ 190.657,40.**

Assim, a decisão não merece prosperar, pelos fatos ora narrados e pelos fundamentos de direito a seguir aduzidos.

## II DAS RETENÇÕES NA FONTE

Em relação aos rendimentos de receita financeira, a autoridade equivocou-se, pois, há nos autos, documentos que comprovam a retenção, no valor de R\$ 190.657,44, abaixo discriminado:

- Rendimento no Banco Panamericano no valor de R\$ 23.495,50 e retenção na fonte IRRF no valor de R\$ 4.699,10 (fls. 1992);
- Rendimento no Banco do Brasil no valor de R\$ 11.107,47 e retenção na fonte IRRF no valor de R\$ 2.146,91 (fls. 1997/2003);
- Rendimento no Banco Unibanco no valor de R\$ R\$ 2.098,95 e retenção na fonte IRRF no valor de R\$ 419,80 (fls. 2006/2008);
- Rendimento no Bank Boston no valor de R\$ 111.672,76 e retenção na fonte IRRF no valor de R\$ 22.334,44 (fls. 1996);
- Rendimento no Banco Bradesco no valor de R\$ 413.815,61 e retenção na fonte IRRF no valor de R\$ 82.763,10 (fls. 2009/2010);
- Rendimento no Banco Bradesco no valor de R\$ 121.501,76 e retenção na fonte IRRF no valor R\$ 24.299,59 (fls. 2009/2010);
- Rendimento no Banco Banespa no valor de R\$ R\$ 3.423,66 e retenção na fonte IRRF no valor de R\$ 549,33 (fls. 2013/2024);
- Rendimento no Banco Santander no valor de R\$ 4.555,17 e retenção na fonte IRRF no valor de R\$911,14 (fls. 1994);
- Rendimento no Banco Santander no valor de R\$ 248.670,28 e retenção na fonte IRRF no valor de R\$ 49.733,87 (fls. 1994); e Rendimento do Banco Paulista no valor de R\$ 14.000,88 e retenção na fonte IRRF no valor de R\$ 2.800,16 fls. 2011.

**Total das retenções R\$ R\$ 190.657,54.**

Destarte, elaborou-se a seguinte planilha em relação às retenções sobre receitas financeiras, de acordo com os documentos acostados:

MÊS	jan/02	fev/02	mar/02	abr/02	mai/02	jun/02	jul/02	ago/02	set/02	out/02	nov/02	dez/02	TOTAL
Panamericano													23.435,30
Brazil	1.178,10	567,41	1.070,08	1.179,78			398,77		1.159,95	1.530,07	1.913,58	1.701,12	11.107,47
Unibanco	223,93	161,18	165,10	150,68	111,28	144,27	198,45	179,86	173,76	250,33	272,40	27,71	2.098,95
Boston	9.132,18	7.614,05	8.125,53	9.191,67	6.658,54	7.115,47	8.962,18	10.616,63	9.029,34	10.839,66	11.411,70	12.786,71	111.662,76
Bradesco	7.279,94	4.443,04	76.127,99	1.830,71	215.987,63	18.391,55	197.267,27	1.371,33	45.106,55	7.993,18	5.832,61	1.951,47	595.117,99
Banespa	293,10	216,78	217,03	291,41		68,12	266,14	295,99	304,40	103,81	343,53	410,61	3.083,22
Santander	27.021,57	22.287,90	24.762,04	27.947,64	1.496,21	12.663,64	20.535,59	17.969,23	22.371,39	21.161,95	24.925,80	27.193,99	251.246,05
Paulista			3.180,72			3.103,35			4.002,79				10.286,86
TOTAL RECEITA FIN MÊS	43.122,82	33.719,46	63.889,09	41.892,11	226.231,68	41.426,40	227.628,50	30.034,94	62.148,25	44.348,20	44.705,62	70.863,15	969.890,22
TOTAL TRIMESTRE			144.731,37			309.350,19			198.811,69			119.916,97	
			1º trimestre			2º trimestre			3º trimestre			4º trimestre	
MÊS	jan/02	fev/02	mar/02	abr/02	mai/02	jun/02	jul/02	ago/02	set/02	out/02	nov/02	dez/02	TOTAL
Panamericano													4.699,10
Brazil	340,80	193,49	214,13	235,95					231,99	306,01	363,32	340,62	2.146,91
Unibanco	44,79	36,24	37,09	36,13	22,26	26,85	39,70	31,96	34,73	50,07	54,48	5,54	419,89
Boston	1.826,41	1.522,80	1.665,10	1.878,32	1.327,30	1.423,08	1.792,55	2.123,72	1.805,86	2.171,72	2.384,33	2.513,31	22.134,54
Bradesco	1.494,56	888,49	9.325,41	766,93	41.197,42	3.866,31	39.453,44	274,34	9.621,31	1.598,67	1.166,52	310,29	107.962,49
Banespa	36,61	49,35	47,40	58,32			58,17		60,89	75,56	68,70	82,12	540,31
Santander	3.404,30	4.459,37	4.913,39	5.409,51	699,23	2.519,70	4.107,10	3.513,83	4.474,27	4.472,18	4.985,14	5.434,79	50.646,01
Paulista			116,11			610,67			800,35				2.421,13
TOTAL IRRF MÊS	9.065,50	7.143,34	23.221,46	8.338,25	45.246,21	61.856,08	102,79	6.006,12	17.414,32	8.870,41	9.943,09	14.128,19	190.657,54
TOTAL TRIMESTRE			28.990,84			61.856,08			67.828,53			31.982,09	
			1º trimestre			2º trimestre			3º trimestre			4º trimestre	

Ou seja, no primeiro trimestre de 2002 tinha o valor de R\$ 28.990,84 de retenções sobre receitas financeiras, no segundo trimestre R\$ 61.856,08, no terceiro trimestre R\$ 67.828,53 e no quarto R\$ 31.982,09, totalizando R\$ 190.657,54.

Em relação às retenções na fonte sobre rendimento de serviços prestados a terceiros, como se observa nos documentos de fls. 64/1998, houve a devida comprovação, pois as Notas Fiscais são documentos hábeis para comprovar a retenção na fonte, inclusive, pelo próprio destaque da exação.

Assim, consta nos autos, além das referidas Notas Fiscais, planilha (fls. 2.034/2.102) que certifica retenções no valor de R\$ 20.950,63 (fls. 2.076), no valor de R\$ 21.914,46 (fls. 2.086), e no valor de R\$ 42.933,11 (fls. 2.102), perfazendo o total de R\$ 85.798,20 em todo o ano calendário de 2002 referente IRRF sobre serviços prestados a terceiros.

### III - DA APURAÇÃO DO IRPJ NO ANO CALENDÁRIO DE 2002

#### III. A PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2002

Conforme DIPJ em anexo, no primeiro trimestre de 2002, a Recorrente apurou R\$ 75.525,33 de IRPJ (página 19, Ficha 12A, linha 01 e 03, menos linha 05).

Utilizou o total das retenções sobre receitas financeiras no valor R\$ 28.990,84 e pequena parte das retenções sobre receitas de serviços prestados no valor de R\$ 4.140,68, totalizando R\$ 33.131,52 de retenções na fonte (linha 13, página 19, Ficha 12A).

O saldo de IRPJ a pagar nesse trimestre foi de R\$ 42.393,81 (linha 18).

Sobrou R\$ 81.657,52 de retenções sobre serviços prestados, para os trimestres posteriores.

### III.B SEGUNDO TRIMESTRE DE 2002

Já no segundo trimestre de 2002, apurou R\$ 67.309,77 de IRPJ (página 19, Ficha 12A, linha 01 e 03, menos linha 05).

Utilizou o total das retenções sobre receitas financeiras no valor R\$ 61.856,08 e pequena parte das retenções sobre receitas de serviços prestados no valor de R\$ 5.453,69, totalizando R\$ 67.309,77 de retenções na fonte (linha 13, página 19, Ficha 12A).

Não houve saldo de IRPJ a pagar nesse trimestre (linha 18).

**Sobrou R\$ 76.203,83 de retenções sobre serviços prestados, para os trimestres posteriores.**

### III.C TERCEIRO TRIMESTRE DE 2002

No terceiro trimestre de 2002, apurou R\$ 43.538,97 de IRPJ (página 20, Ficha 12A, linha 01 e 03, menos linha 05).

Utilizou parte das retenções sobre receitas financeiras no valor R\$ 43.538,97 (linha 13, página 20, Ficha 12A).

Não houve saldo de IRPJ a pagar nesse trimestre (linha 18).

Como utilizou somente parte das retenções sobre receita financeiras, sobrou R\$ 24.289,56 para utilizar em períodos posteriores.

Em relação às retenções sobre serviços prestados, sobrou para os trimestres posteriores o valor de R\$ 76.203,83.

### III.D QUARTO TRIMESTRE DE 2002

Por fim, no quarto trimestre de 2002, apurou R\$ 47.541,59 de IRPJ (página 20, Ficha 12A, linha 01 e 03, menos linha 05).

Utilizou R\$ 96.570,34 de retenções na fonte (linha 13, página 20, Ficha 12A), sendo R\$ 31.982,09 de retenções sobre receita financeiras e R\$ 64.588,25 de retenções sobre serviços prestados a terceiros.

Logo, houve saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ -49.028,75 (linha 18), pois o valor das retenções foi maior que o valor do IRPJ devido (linha 01 a 05).

Ainda, sobrou R\$ 24.289,56 de retenções sobre receitas financeiras e R\$ 11.615,58 de retenções sobre serviços prestados, para utilização em períodos posteriores.

## IV - DO DIREITO

Nos termos do art. 156, II do CTN, a compensação extingue o crédito tributário, senão vejamos: (...)

Nos termos do art. 156, II do CTN, a compensação extingue o crédito tributário, senão vejamos: (...)

Já o art. 170 do CTN, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (...)

No que se refere às retenções sobre serviços prestados, a responsabilidade de entregar a obrigação acessória, para o devido cruzamento de informações, após emitida a NF, é da empresa tomadora do serviço conforme art. 12 da IN/SRF 269/2002, *in verbis*: (...)

Por outro lado, após emissão da Nota Fiscal de serviços, é dever da Autoridade Pública fiscalizar a entrega de obrigações acessórias.

Imputar à prestadora de serviços a responsabilidade de fiscalizar a entrega de obrigações de terceiros é imputar-lhe ônus excessivo, pois, neste caso, já estaria esse recebendo a menor pelo serviço prestado.

Em relação às retenções na fonte sobre rendimentos financeiros, devidamente comprovadas nos autos do processo administrativo, a Recorrente faz jus ao direito creditório pois este é de clareza hialina.

#### **V - DAS PROVAS**

A Recorrente pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a prova documental e eventuais documentos extemporâneos não anexados ao presente recurso por dificuldades impostas pela Pandemia do COVID-19.

VI- DOS PEDIDOS À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja:

- a) Anexada aos autos a DIPJ ano calendário 2002;
- b) Suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional;
- c) Acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do 4º trimestre ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 49.028,75, para a compensação de débitos próprios declarados.

A autoridade administrativa ao proceder à análise das retenções, no Despacho Decisório, reconheceu o valor de R\$ 10.383,64.

Já a DRJ entendeu por bem reconhecer a parcela de retenção na fonte no montante de R\$ 27.342,69. Desse modo, do valor total retido confirmado, no montante de R\$ 37.726,33, pode compor o Saldo Negativo de IRPJ do período.

Ocorre que, pela análise efetuada no acórdão de piso, e tendo em vista que o IRPJ devido verificado em DIPJ foi de R\$ 47.541,59, apurou-se IRPJ a pagar no valor de R\$ 9.815,26

**Tabela 7 - Saldo Negativo Apurado**

DIPJ	Crédito Confirmado	IRPJ a Pagar
IRPJ Devido(a) (a)	(b)	(c)=(a)-(b)
47.541,59	37.726,33	9.815,26

Em suma, apesar das parcelas de retenção na fonte confirmadas, não foi apurado saldo negativo no período, pelo contrário, haveria saldo a pagar.

Para melhor compreensão, segue transcrito trecho do acórdão de piso:

### “III – MÉRITO

Em pesquisa ao sistema da Receita Federal, Sief-PerDcomp, opção Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário, a análise das parcelas que compõem o saldo negativo informado na declaração em litígio apresentou o seguinte resultado, conforme inserida abaixo a tela do sistema da RFB:

Abaixo, detalham-se as retenções na fonte que compuseram o batimento descrito acima:

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC	Valor Não Confirmado Integralmente SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	233.769,57	4.965,17	5.478,16	10.443,33	223.326,24
PAGAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS PFN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. COMP. C/PGTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	233.769,57	4.965,17	5.478,16	10.443,33	223.326,24

Abaixo, detalham-se as retenções na fonte que compuseram o batimento descrito acima:

(...)

Como não foram confirmados em DIRF, as retenções, no montante de **R\$ 223.326,24**, caberia à manifestante comprovar tais valores.

Por oportuno, impende salientar que é ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os montantes de IRPJ foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras quando para que a beneficiária possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício.

Para demonstrar que as retenções realmente ocorreram, a manifestante juntou aos autos cópia notas fiscais às fls. 64/19.88, relativo às receitas de prestação de serviço, Informe de Rendimentos/Extratos Bancários às fls. 1.992/2.024, relativo às receitas financeiras, e planilha consolidando os valores às fls. 2.34/2.102.

Quanto às retenções relativas às receitas de prestação de serviço, as notas fiscais emitidas pela própria manifestante não são documentos hábeis para comprovar a efetiva retenção na fonte nem que as receitas a elas correspondentes compuseram o saldo negativo ora pleiteado.

Vale ressaltar que a manifestante não apresentou o comprovante de retenção na fonte, que é o documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a seu favor, pelo entendimento do que dispõem os art. 815 e 943 do RIR/1999 e art. 12 da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 17 de outubro de 2004. Transcrevem-se a seguir os dispositivos legais citados: (...)

Deste modo, verifica-se que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que a beneficiária dos rendimentos utilize o IRPJ como antecipação do IRPJ devido ao final do período.

Assim, os valores de retenções na fonte relativos às receitas de prestação de serviço, sob códigos 1708 e 8045, que não foram confirmados em DIRF não tiveram a sua efetividade confirmada pela manifestante.

Já com relação às retenções na fonte relativas às receitas financeiras, sob códigos 3426 e 6800, foram apresentados alguns comprovantes de rendimentos, os quais foram analisados, conforme descritos a seguir.

Antes de mais nada, é importante ressaltar que a apuração do saldo negativo foi relativo ao 4º Trimestre de 2002, ou seja, as antecipações devem se referir ao período em questão.

É importante mencionar que a apuração do saldo negativo de IRPJ é formado pela diferença entre o imposto apurado no final do período deduzido dos valores já antecipados, seja a título de retenções ou de imposto pago, pelo entendimento do art. art. 2º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*: (...)

Nesse sentido, só pode ser deduzida a fonte sobre as receitas que efetivamente foram computadas na determinação do lucro real, que é a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Analisando-se a DIPJ n.º 1270310 transmitida em 27/03/2007, que ainda permanece ativa, observa-se que a contribuinte ofereceu à tributação, no 4º Trimestre de 2002, a título de Outras Receitas Financeiras, o montante de R\$ 190.307,92 (Linha 24 da Ficha 06A), sendo deduzida a retenção na fonte, no montante de R\$ 96.570,34, na apuração

do IRPJ a pagar no período (Linha 13 da Ficha 12A), como destacado nas telas inseridas abaixo:

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )			
18/03/2019	12:53	CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003	USUARIO: LAERCIO
CNPJ: 51.556.330/0001-07	L.REAL	AC - 2002 RF- 08	DECL.- 1270310 DV - 36
QUADRO DE EVENTOS			PAG: 01 / 01
EVENTO	DATA	SITUACAO NA MALHA	MOTIVO
RECEPCAO	27/03/2007		
CARGA	27/03/2007		
MALHA CADAST/RETIF	27/03/2007	LIBERADA VIA BATCH	DECLARACAO RETIFICADORA

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )	
25/03/2019 11:52	CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003 USUARIO: LAERCIO
CNPJ: 51.556.330/0001-07 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 1270310 DV - 36	PAG: 02 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA	
	TRIMESTRE 4
	VALOR
14. (-)PIS/PASEP	8.651,02
15. (-)ISS	36.691,57
16. (-)DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/VENDAS E SERVICOS	0,00
17.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	818.356,61
18. (-)CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS	0,00
19.LUCRO BRUTO	818.356,61
20.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	0,00
21.GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL,EXC.DAY-TRADE	0,00
22.GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	190.307,92
25.GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM.	0,00
26.RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS	0,00

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )	
25/03/2019 11:53	CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003 USUARIO: LAERCIO
CNPJ: 51.556.330/0001-07 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 1270310 DV - 36	PAG: 02 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA	
	TRIMESTRE 4
	VALOR
11. (-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12. (-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13. (-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	96.570,34
14. (-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15. (-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.	0,00
16. (-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
17. (-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-49.028,75

É importante transcrever a legislação que vigia à época em relação à alíquota aplicada aos investimentos financeiros, em especial aos códigos 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica) e 6800 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa):

"Instrução Normativa SRF nº 25, de 06 de março de 2001

.....

Art. 1º A incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em **fundos de investimento**, ocorrerá:

.....

Art. 3º O imposto de renda de que tratam os artigos anteriores incidirá à **alíquota de vinte por cento**, e será retido na data da ocorrência do fato gerador.

.....

Art. 17. Os rendimentos produzidos por **aplicações financeiras de renda fixa**, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à **alíquota de vinte por cento**.

....." (grifaram-se)

Assim, considerando uma alíquota de 20% aplicada, em regra, aos códigos 3426 e 6800, com base nos rendimentos no montante de R\$ 190.307,92, as retenções na fonte corresponderiam a algo em torno de R\$ 38.000,00. E, como destacado na planilha apresentada pela manifestante à fl. 1.991, o valor total retido no ano foi de R\$ 190.657,44.

Nesse sentido, embora a manifestante tenha apresentado valores relativos ao ano-calendário inteiro de 2002, conforme destacado na planilha de fl. 1.991, apenas o que for relativo ao 4º trimestre pode compor o saldo negativo do período.

Assim, com base nos informes de rendimentos apresentados às fls. 1.992/2.024 e planilha de fl. 1.991, elaborou-se a tabela abaixo:

**Tabela 4 - Retenções relativas às Receitas Financeiras**

Fonte Pagadora (a)	CNPJ (b)	Rendimento Anual (c)	IRRF Anual (d)	Rendimento. 4ºTrim (e)	IRRF 4ºTrim (f)	Comprovante (g)
Banco Panamericano	59.285.411/0001-13	23.495,50	4.699,10	23.495,50	4.699,10	fl. 1.992
Banco do Brasil	04.061.012/0001-87	11.107,47	2.146,91	5.152,77	1.030,54	fls. 1.997/2.002
Banco Unibanco	33.700.394/0001-40	2.098,95	419,80	550,44	110,08	fl. 2.006
Bank Boston	60.394.079/0001-04	111.672,76	22.334,44	35.047,07	7.009,38	fl. 1.996
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	413.815,61	82.763,10	0,00	0,00	fl. 2.010
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	121.501,76	24.299,59	15.377,44	3.075,48	fl. 2.009/2.010
Banco Banespa	61.411.633/0001-87	3.423,66	549,33	1.111,99	222,38	fl. 2.013/2.024
Banco Santander	61.472.676/0001-72	4.555,77	911,14	0,00	0,00	fl. 1.993
Banco Santander	61.472.676/0001-72	248.670,28	49.733,87	75.461,74	15.092,34	fl. 1.993
Banco Paulista	61.820.817/0001-09	14.000,88	2.800,16	3.714,02	742,80	fl. 2.011
	<b>Total</b>	954.342,64	190.657,44	<b>159.910,97</b>	<b>31.982,10</b>	

\* Valor já confirmado no Despacho Decisório

Verificou-se que foi informado na Dcomp uma retenção na fonte no valor de R\$ 2.146,91, CNPJ da fonte pagadora 04.061.012/0001-87, sob o código 1708. No entanto, com base no informe de rendimento às fls. 1.997/2.002, constatou-se que o código correto seria 6800, receita sobre aplicação financeira de fundos de investimentos (BB FIX Empresarial).

Também, no mesmo sentido, verificou-se que foi informado na Dcomp uma retenção na fonte no valor de R\$ 911,14, CNPJ da fonte pagadora 61.472.676/0001-72, sob o código 1708. No entanto, com base no informe de rendimento à fl. 1.993, constatou-se que o código correto seria 6800, receita sobre aplicação financeira de fundos de investimentos.

Assim, tais valores foram considerados na tabela acima.

As colunas "e" e "f" da tabela acima representam os valores que poderiam compor o saldo negativo do 4º trimestre de 2002, objeto do crédito requerido.

Diante do acima exposto, elaboraram-se as tabelas abaixo detalhando os valores de retenção confirmados:

**Tabela 5 - Parcelas de Retenção na Fonte Confirmadas (Receitas Financeiras)**

CNPJ Fonte Pagadora	Fonte Pagadora	Código Receita	Valor retenção DCOMP	Confirmado no Despacho Decisório	Valor Confirmado no Voto	Total Fonte Confirmada	Rendimento
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)=(e)+(f)	(h)
04.061.012/0001-87	Banco do Brasil	6800	2.146,91	0,00	1.030,54	1.030,54	5.152,77
33.700.394/0001-40	Banco Unibanco	6800	428,87	0,00	110,08	110,08	550,44
59.285.411/0001-13	Banco Panamericano	3426	4.699,10	4.699,10	0,00	4.699,10	23.495,50
60.394.079/0001-04	Bank Boston	6800	22.334,44	0,00	7.009,38	7.009,38	35.047,07
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S/A	3426	82.763,10	0,00	0,00	0,00	0,00
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S/A	6800	24.299,59	0,00	3.075,48	3.075,48	15.377,44
61.411.633/0001-87	Banco Banespa	6800	490,96	0,00	222,38	222,38	1.111,99
61.472.676/0001-72	Banco Santander	6800	911,14	0,00	0,00	0,00	0,00
61.472.676/0001-72	Banco Santander	6800	49.733,87	0,00	15.092,34	15.092,34	75.461,74
61.820.817/0001-09	Banco Paulista	6800	2.800,16	0,00	742,80	742,80	3.714,02
<b>Total</b>			<b>190.608,14</b>	<b>4.699,10</b>	<b>27.283,00</b>	<b>31.982,10</b>	<b>159.910,97</b>

**Tabela 6 - Parcelas de Retenção na Fonte Confirmadas (Receita de Prestação de Serviços)**

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor retenção DCOMP	Confirmado no Despacho Decisório	Valor Confirmado no Voto	Total Fonte Confirmada
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(d)+(e)
00.281.228/0001-05	1708	80,44	25,00	0,00	25,00
00.387.111/0001-00	1708	20,45	20,45	0,00	20,45
00.626.948/0001-57	1708	120,81	120,81	0,00	120,81
00.637.966/0001-34	1708	630,77	156,59	0,00	156,59
01.933.349/0001-49	1708	714,92	94,46	0,00	94,46
02.558.115/0001-21	1708	1,31	0,00	1,31	1,31*
02.558.129/0001-45	1708	0,86	0,00	0,86	0,86*
02.558.132/0001-69	1708	3,84	0,00	3,84	3,84*
02.558.157/0001-62	1708	42,78	0,00	42,78	42,78*
02.570.688/0001-70	1708	10,90	0,00	10,90	10,90*
02.663.810/0001-53	1708	6.316,24	465,70	0,00	465,70
03.874.694/0001-84	1708	15,00	15,00	0,00	15,00
04.115.363/0001-23	1708	449,38	131,75	0,00	131,75
04.163.703/0001-91	1708	39,51	39,51	0,00	39,51
04.579.360/0001-40	1708	26,44	10,19	0,00	10,19
43.704.253/0001-59	1708	35,83	15,08	0,00	15,08
43.948.405/0001-69	1708	804,83	216,69	0,00	216,69
45.050.663/0001-59	1708	7.025,50	3.140,46	0,00	3.140,46
47.454.467/0001-75	1708	49,97	27,76	0,00	27,76
59.159.665/0001-95	1708	10,61	10,61	0,00	10,61
60.397.775/0001-74	1708	2.627,40	900,05	0,00	900,05
61.149.886/0001-24	1708	640,07	20,47	0,00	20,47
61.451.431/0001-69	1708	401,82	35,12	0,00	35,12
61.522.173/0001-64	1708	944,69	212,94	0,00	212,94
65.573.602/0001-83	1708	289,35	25,90	0,00	25,90
<b>Total</b>		<b>21.303,72</b>	<b>5.684,54</b>	<b>59,69</b>	<b>5.744,23</b>

\* Valores confirmados em DIRF - Batimento SCC (vide Tabela 3 deste voto)

Assim, tem-se que foi confirmado no Despacho Decisório o valor de R\$ 10.383,64 (soma do total da coluna "e" da tabela 5 + total da coluna "d" da tabela 6) e, no presente voto, o valor de R\$ 27.342,69 (soma do total da coluna "f" da tabela 5 + do total da coluna "e" da tabela 6), totalizando R\$ 37.726,33.

Desse modo, do valor total retido confirmado, no montante de R\$ 37.726,33, pode compor o Saldo Negativo de IRPJ do período.

Nesse sentido, o valor confirmado acima, no montante de R\$ 37.726,33, deve compor o Saldo negativo de IRPJ, do 4º trim./2002 e, tendo em vista que o(a) IRPJ devido(a) apurado(a) em DIPJ foi de R\$ 47.541,59, apura-se o saldo negativo pela seguinte equação exposta na tabela abaixo:

**Tabela 7 - Saldo Negativo Apurado**

DIPJ IRPJ Devido(a) <b>(a)</b>	Crédito Confirmado <b>(b)</b>	IRPJ a Pagar <b>(c)=(a)-(b)</b>
47.541,59	37.726,33	<b>9.815,26</b>

Como visto na tabela acima, com base nas parcelas de retenção na fonte confirmadas, não foi apurado saldo negativo no período. Pelo contrário, haveria saldo a pagar.

#### IV - CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade para reconhecer a parcela de retenção na fonte no valor de R\$ 27.342,69 (total da coluna “f” da tabela 5 + total da coluna “e” da tabela 6) e não reconhecer o direito creditório pleiteado, uma vez que não houve saldo negativo apurado no período.”

Depreende-se do exceto do acórdão de piso que, para a DRJ, o comprovante de retenção na fonte é o único documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a favor da Recorrente, *in verbis*:

“Quanto às retenções relativas às receitas de prestação de serviço, as notas fiscais emitidas pela própria manifestante não são documentos hábeis para comprovar a efetiva retenção na fonte nem que as receitas a elas correspondentes compuseram o saldo negativo ora pleiteado.

“(…) verifica-se que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que a beneficiária dos rendimentos utilize o IRPJ como antecipação do IRPJ devido ao final do período.

Assim, os valores de retenções na fonte relativos às receitas de prestação de serviço, sob códigos 1708 e 8045, que não foram confirmados em DIRF não tiveram a sua efetividade confirmada pela manifestante”.

Destarte, nos termos da decisão recorrida, as notas fiscais apresentadas pela Recorrente não foram consideradas suficientes para demonstração do direito creditório oriundo de retenção de imposto que compõe o saldo negativo do IRPJ.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão de piso, assim alegou, que restou devidamente comprovado, pelos documentos apresentados, o direito creditório pleiteado.

Neste contexto, em pese a decisão recorrida ter feito análise pormenorizada dos fatos e de alguns documentos, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

#### Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

#### Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

## Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

## Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob exame, a Recorrente também carrou aos autos documentos comprobatórios da composição das Notas Fiscais recebidas, as próprias Notas Fiscais, Extratos Bancários e o Livro Razão do período em discussão. E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça